



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
1ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP 06850-850, Fone: (11) 4635-5834, Itapecerica da Serra-SP - E-mail: itapecerical@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1004688-91.2022.8.26.0268**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TALES NOVAES FRANCIS DICLER**

Vistos.

1. Defiro o prazo de 05 dias para recolhimento das devidas custas processuais, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

2. -----, ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência contra -----, almejando a concessão de liminar para determinar que a requerida autorize e custeie integralmente a realização de procedimento denominado rizotomia percutânea, tendo em vista que a autora, beneficiária do plano de saúde -----, Carteira da beneficiária de número ----- 6 (fls. 16), foi diagnosticada com sinais de ESPONDILOARTROPATIA DEGENERATIVA, NOTADAMENTE EM L3-L4 A L5-S1 e para solução de sua patologia, foi determinado pelo médico a realização do citado procedimento (fls. 21). Cumpre destacar que autora solicitou autorização da Ré para a realização do procedimento, no entanto, recebeu como resposta que o procedimento seria cancelado por falta de relatório médico para a conclusão da análise (fls. 22).

É o breve relato. DECIDO.

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença simultânea dos requisitos da probabilidade de existência do direito - que se diz violado - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Estabelece o § 3º do mesmo dispositivo legal, ainda, que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Como ensina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES "(...) a irreversibilidade não é a jurídica, sempre inexistente, mas a fática, que é analisada pela capacidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de revogação da tutela antecipada. Tomando -se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada. (Manual de direito processual civil - Volume único - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 516).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
1ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP 06850-850, Fone: (11) 4635-5834, Itapecerica da Serra-SP - E-mail: itapecerica1@tjsp.jus.br

Na espécie, a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) ressaí da carteirinha do plano de saúde (fl. 16) e do relatório médico (fls. 21). A documentação indica que a autora é beneficiária do plano oferecido pela ré, diagnosticada como portadora de ESPONDILOARTROPATIA DEGENERATIVA, NOTADAMENTE EM L3-L4 A L5-S1, mas, em que pese o requerimento administrativo, obteve resposta negativa da operadora-requerida.

A eventualidade de a beneficiária do plano de saúde pretensamente não preencher os critérios estatuídos nas diretrizes de utilização da ANS não se erige em justificativa legítima para a exclusão da cobertura, uma vez que o rol de procedimentos arrolados por esta agência reguladora é meramente exemplificativo, consistindo em referência básica para a cobertura mínima obrigatória a ser adotada pelos planos de assistência à saúde. Esse é o posicionamento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo. (AgInt no AREsp 1.036.187/PE, rel. Min. Raul Araújo, j. 27.06.2017); e

(...) no que tange à alegação da ausência de previsão do procedimento no rol da Agência Nacional de Saúde, vislumbra-se que igualmente não merece prosperar, haja vista que a falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual. (AgRg no AREsp 845.190/CE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.06.2016).

Ainda que não houvesse cobertura explícita para custeio dos procedimentos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, “*se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito*” (AgRg no AREsp 35.266/PE, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.10.2011, DJe 07.11.2011).

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil proporcionado pela tutela jurisdicional (*periculum in mora*), tendo em vista que a não oferta do tratamento, seja pela recusa baseada na não previsão do método na lista da ANS, seja pela exigência do relatório médico, pode trazer consequência graves à saúde da requerente, que quanto antes receber o tratamento, terá maior perspectiva de superação do transtorno.

No mais, o **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da tutela antecipada deve ser **relativizado**. Ao proceder ao exame do *periculum in mora* reverso a que o sujeito que cumpre a medida potencialmente se sujeitará, o magistrado deve fazer um juízo de valor quanto ao quão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
1ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP 06850-850, Fone: (11) 4635-5834, Itapecerica da Serra-SP - E-mail: itapecerica1@tjsp.jus.br

prejudicial será a concessão da medida em desfavor do réu ou, caso denegada, em desfavor do autor, ponderando qual será o “mal maior”. É o que anota DANIEL PENTEADO DE CASTRO:

(...) em dadas situações de extrema urgência, a irreversibilidade é relativizada, a exemplo de hipóteses em que repousa a extrema urgência de obtenção da tutela sumária (realização de um procedimento cirúrgico ou preservação de direitos fundamentais), de sorte que o cumprimento da medida nitidamente produz efeitos fáticos irreversíveis, porém aptos a se restituírem no plano patrimonial por força da responsabilidade objetiva (art. 302) ou, por vezes, condicionada à concessão da medida mediante prestação de caução (art. 300, § 1º). (Comentários ao código de processo civil / coordenado por Angeílca Arruda Alvim...[et al.]. – 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 401)

Trata-se de tutelar os direitos fundamentais à saúde e, por corolário, à vida da demandante, atendendo ao mandamento dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência, a fim de determinar que a parte ré efetue a liberação da realização do procedimento pleiteado pela parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada globalmente a R\$ 30.000,00 (art. 537 do CPC).

Com o objetivo de dar máxima efetividade à decisão, servirá, ademais, cópia desta decisão como ofício a ser levado pela parte requerente ao réu, para providências imediatas referentes à concessão realizada neste processo.

3. A inversão do ônus da prova também deve ser deferida.

Autora e ré estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidora e fornecedora previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, incidindo, pois, as normas deste diploma legal.

Destarte, aplico o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, de vez que as alegações tecidas na inicial se mostram verossímeis, e **DEFIRO** a inversão do ônus da prova.

4. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, pois a escassez de

funcionários no CEJUSC acaba gerando atraso na designação das sessões. Mas nada impede que as partes entabulem acordo extra autos, contendo a inicial todos os dados para contato direto com a parte autora ou seu procurador.

5. Cite-se a parte requerida para apresentação de defesa, em 15 dias, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

6. Acaso alegados, na contestação, preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, intime-se esta para ofertar réplica (arts. 350 e 351 do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
1ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP 06850-850, Fone: (11) 4635-5834, Itapecerica da Serra-SP - E-mail: itapecerica1@tjsp.jus.br

7. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Itapecerica da Serra, 22 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**